



§ 3º O Estado pactuará na CIB o valor do cofinanciamento estadual equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do cofinanciamento federal para o PAEFI e os Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens.

Art. 29. Os conselhos estaduais de assistência social, em relação à execução da oferta regionalizada do PAEFI e dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, deverão:

I - Acompanhar e fiscalizar a atuação do Estado na ordenação do processo de regionalização;

II - Aprovar a previsão orçamentária, o planejamento regional e as pactuações da CIB;

III - Acompanhar a execução e a gestão dos serviços regionais.

Art. 30. O conselho de assistência social do Município sede e daqueles vinculados à oferta regionalizada deverão fiscalizar a adequada prestação e funcionamento dos serviços.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 31. Constitui requisito para início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite por parte do gestor de assistência social dos Estados e dos Municípios abrangidos pela regionalização.

§ 1º Os Estados elegíveis preencherão o termo de aceite:

I - Promovendo o aceite da oferta do cofinanciamento federal de forma integral ou parcial;

II - Assumindo as responsabilidades decorrentes da implantação e/ou reordenamento de serviços, de acordo com os parâmetros vigentes; e

III - Indicando os Municípios de Pequeno Porte I que serão abrangidos pela regionalização, quando for o caso, remetendo ao MDS a pactuação da CIB que seleciona esses Municípios.

§ 2º O Termo de Aceite incluirá os compromissos e as responsabilidades decorrentes do aceite realizado pelos Estados e Municípios.

§ 3º A partir do preenchimento do Termo de Aceite, o Estado ou Município receberá o montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal de referência do cofinanciamento federal correspondente àquele aceite.

§ 4º Após a realização do repasse de que trata o parágrafo anterior o órgão gestor estadual da assistência social deverá encaminhar em até 90 dias as resoluções da CIB e do CEAS que dispõem acerca da organização da oferta regionalizada dos serviços de que trata a presente Resolução, conforme prevê o inciso III do presente artigo.

§ 5º A partir do recebimento das resoluções de que trata o parágrafo anterior, o MDS repassará montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal de referência do cofinanciamento federal correspondente àquele aceite.

Art. 32. A demonstração da efetiva implantação dos serviços pelos Estados e Municípios será aferida no 6º mês após o início do repasse do cofinanciamento federal por meio do registro da(s) unidade(s) ou do(s) serviço(s) em sistema da rede SUAS.

Art. 33. A partir do prazo estabelecido no § 4º do art. 31 somente haverá continuidade do repasse de recursos federais para oferta dos serviços os Estados e Municípios que demonstrarem a implantação da unidade ou do serviço de que trata a presente Resolução.

Art. 34. O MDS realizará o monitoramento e o acompanhamento da oferta dos serviços regionalizados pelos Estados e Municípios.

Art. 35. Os procedimentos pactuados nas CIB, conforme art. 27 da presente Resolução, deverão ser revistos após 2 (dois) anos, podendo ser renovados ou dados por concluídos.

Art. 36. Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução CIT nº 5, de 2011.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN  
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS  
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 523, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e pela Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de atender exigências administrativas de aplicabilidade para os Decretos nºs 3.298, de 20 de dezembro de 1999, 5.296, de 2 de dezembro de 2004, 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e 5.904, de 21 de setembro de 2006;

Considerando ainda o disposto nas Leis nºs 8.112/1990, 7.853/1989, 10.048/2000, 10.098/2000 e 10.436/2002, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolve baixar e editar as seguintes resoluções:

Art. 1º As pessoas com deficiência, aprovadas em concurso para o provimento de cargos no âmbito do Inmetro, deverão ter sua capacidade de trabalho e exercício de funções avaliadas por uma equipe multiprofissional a ser designada pela Presidência desta autarquia;

Art. 2º Cabe à equipe multiprofissional, no âmbito do Inmetro, avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório e fornecer apoio ao servidor com deficiência para sua adequada inclusão no ambiente de trabalho, identificando eventuais barreiras de acesso e os incluindo nas decisões que lhe dizem respeito, atentando para:

I - Capacidade de desempenho do cargo ou emprego público em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pressupostos legais relativos a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, conforme artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

III - Acompanhamento no que se refere às articulações necessárias à superação de barreiras no ambiente de trabalho.

Art. 3º A concessão de horário especial para servidor com deficiência deve ter sua necessidade aprovada por junta médica oficial, observando a razoabilidade de eventuais adaptações e considerando a igualdade de oportunidades;

Art. 4º O servidor do Inmetro com deficiência que necessite de acompanhamento durante sua rotina diária, sinalizada a partir de uma avaliação médica, possui o direito de ingressar e permanecer com seu cuidador ou assistente pessoal nas dependências desta autarquia, observando-se as normas de segurança e de sigilo de informação aplicáveis e a adequada formalização de vínculo entre o cuidador ou assistente pessoal com o servidor deficiente.

Art. 5º O servidor do Inmetro com deficiência visual, usuário de cão-guia, tem direito de ingressar e permanecer com o animal nas dependências desta autarquia nos termos do Decreto 5.904/2006;

Art. 6º As comunicações desenvolvidas no âmbito do Inmetro, incluindo documentos e livros expedidos, deverão contemplar a linguagem Braille ou Língua Brasileira de Sinais - Libras, na medida da necessidade e possibilidade institucionais e nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º As plataformas de sistemas de informação, tanto de hardware como de software, adquiridas ou desenvolvidas pelo Inmetro deverão contemplar requisitos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria Inmetro nº 499 de 04 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 86 a 87, onde se lê: Art. 1º Cancelar ... , Portaria Inmetro nº 184/2012, ... leia-se: Art. 1º Cancelar ... , Portaria Inmetro nº 492/2012, ...; e onde se lê: Cancelamento (Anexo a Portaria nº 499/2013)... Registro nº 000195/2011 ... , leia-se: Cancelamento (Anexo a Portaria nº 499/2013) ... Registro nº 000195/2012 ... .

Na Portaria Inmetro nº 510 de 16 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, seção 01, página 89, onde se lê: Art. 1º Cancelar ... 000029/2013, ... Portaria Inmetro nº 418 ... leia-se: Art. 1º Cancelar ... 000029/2012, ... Portaria Inmetro nº 418/2012.

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18 e do Parecer nº 43, de 21 de outubro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, classificados nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, atendendo ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao

questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquele parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9296 e 2027-9338 e ao seguinte endereço eletrônico: tubodesangue@mdic.gov.br .

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Da investigação

1.1. Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., doravante denominada Greiner ou peticionária, protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, doravante denominados simplesmente EUA, Reino Unido, Alemanha e China, respectivamente, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Foram protocoladas novas informações pela peticionária em 5 de junho de 2013, 14 de junho de 2013, 16 de setembro de 2013, 4 de outubro de 2013 e 9 de outubro de 2013.

Em 21 de outubro de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 21 de outubro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e da China, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha e o Reino Unido serem países membros da União Europeia, o escritório da Comissão Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Greiner é a única fabricante, no Brasil, de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, conforme declarado no processo nº 1096/2012, de 11 de dezembro de 2012 da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO).